PROCESSO N°: 0807768-73.2018.4.05.8103 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

REQUERENTE: JARDIM DO ALCHYMIST RESTAURANTE LTDA

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE

18° VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente formulado por JARDIM DO ALCHYMIST RESTAURANTE LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, originariamente perante o Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, por meio da qual objetiva a cessação dos efeitos de ato da SEMACE que determinou a suspensão das suas licenças ambientais, de modo a permitir, por conseguinte, o seguimento das suas atividades.

Segundo a petição inicial, a parte autora operava regularmente empreendimento turístico numa área de 3,85 hectares às margens da Lagoa do Paraíso, em Jijoca de Jericoacoara/CE. No entanto, os efeitos das suas licenças foram suspensos pela SEMACE sob o fundamento de ocupação indevida de Área de Preservação Permanente - APP. Posteriormente, a suspensão foi cessada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, por meio do qual, em suma, a entidade ambiental comprometer-se-ia a delimitar a área da APP da Lagoa do Paraíso, e a parte autora a adequar seu empreendimento, em 6 (seis) meses, a essa futura delimitação.

No entanto, a SEMACE, baseada nos Relatórios Técnicos nº 2685/2017 e nº 1695/2018, que apenas veicularam estudos preliminares, não conclusivos, acerca da delimitação da APP, determinou a suspensão imediata das atividades da autora, de forma, portanto, contrária ao estabelecido no TAC. A entidade ambiental também teria descumprido o acordo na medida em que não respeitou o prazo de 6 (seis) meses para que a autora procedesse às readequações de seu empreendimento. Ademais, os critérios utilizados para a mensuração da APP estariam em contrariedade à Lei Federal nº 12.651/12 e à Lei Estadual nº 16.064/16.

Intimada sobre o pedido de tutela de urgência, a SEMACE, em manifestação apresentada nos autos, arguiu a conexão por prevenção deste feito com a Ação Civil Pública nº 0800865-56.2017.4.05.8103, em trâmite nesta 18ª Vara Federal, e, subsidiariamente, a necessidade de dilação probatória para dirimir a controvérsia posta nos autos, de modo que seria incabível a via do mandado de segurança eleita pela autora. Quanto ao mérito, defendeu que não houve descumprimento do TAC, uma vez que o prazo de 6 (seis) meses foi estipulado para que a autora promovesse a recuperação da área degradada, de modo que a retirada das estruturas da APP deveria ocorrer de forma imediata; ademais, a operação do empreendimento não poderia ocorrer de forma concomitante à sua remoção ou à reparação da área. Aduziu, também, que não padecem de equívocos os relatórios elaborados pelos agentes ambientais no tocante à delimitação da APP no local.

A parte autora, em seguida, apresentou manifestação refutando os argumentos expostos pela SEMACE.

Em decisão proferida em 28/05/2018, o Juízo Estadual reconheceu ser a ACP nº 0800865-56.2017.4.05.8103 continente em relação a esta ação e declinou a competência em favor deste Juízo Federal.

É o que importa relatar.

Processo Judicial Eletrônico:

Inicialmente, insta destacar que a definição da competência da Justiça Federal, a princípio, depende da demonstração de interesse de algum dos entes relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, mostra-se imperiosa a análise acerca da conexão ou continência desta ação com a ACP nº 0800865-56.2017.4.05.8103, em trâmite neste Juízo, a justificar a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE.

Não obstante, considerando a premente necessidade da análise da tutela requerida pela parte autora, dado o seu caráter eminentemente urgente, em razão de as atividades do empreendimento encontrarem-se paralisadas por ato supostamente ilegal da SEMACE, hei por bem postergar a análise acerca da competência deste Juízo para após a manifestação de interesse de algum ente federal no feito, motivo pelo qual passo, desde já, à apreciação do pedido de tutela de urgência formulado nos autos.

Antes, contudo, cumpre consignar que é manifestamente incabível a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela SEMACE, uma vez que a presente ação não foi proposta sob o rito do mandado de segurança, sendo perfeitamente possível, portanto, o aprofundamento probatório das questões levantadas na inicial.

Quanto ao mérito, tem-se que o deferimento da medida requerida na inicial depende da demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso, a parte autora defende, em linhas gerais, que a SEMACE, ao determinar a suspensão das licenças ambientais do seu empreendimento, com a consequente imposição de que houvesse a paralisação das atividades, descumpriu os termos avençados em TAC celebrado entre as partes no dia 12 de abril de 2017, na sede da SEMACE em Fortaleza/CE.

Neste ponto, cumpre destacar que o referido instrumento considerou como premissa válida para o estabelecimento das obrigações entre as partes a dúvida acerca da delimitação da APP da Lagoa de Jijoca, já que se mostrava controvertida a própria inserção do empreendimento na referida área. Acerca desse ponto, têm-se os seguintes trechos do TAC:

"CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO Nº 275/2016-DICOP/GECON, prolatado no procedimento de licenciamento de operação do empreendimento, afirmou que "De acordo com a visita ao local do empreendimento, e mapas do Google Earth [...], a área construída do restaurante está localizada fora da Área de Preservação Permanente da Lagoa de Jijoca, ficando dentro desta, apenas metade de barraquinhas feitas de palha e tronco de coqueiro, não configurando como construção degradante ao meio ambiente".

CONSIDERANDO que, de maneira divergente, o Parecer Técnico nº 2250/2016-DIFIS/GEFIS, afirmou que "o presente restaurante está por completo em Área de Preservação Permanente - APP da Lagoa do Paraíso", e que "é possível constatar claramente que o restaurante e suas estruturas auxiliares estão em APP";

(...)

CONSIDERANDO que a divergência de entendimentos entre os setores de fiscalização e licenciamento deve ser dirimida com vista à adoção de uma posição institucional definitiva pela SEMACE."

Tendo em vista essa realidade, foi estipulada à SEMACE, dentre outras obrigações, a de realizar estudos de delimitação da APP, no prazo de 4 (quatro meses), conforme Cláusula Terceira, item

Processo Judicial Eletrônico:

II:

"II - realizar, no prazo de 04 (quatro) meses da assinatura do TAC, estudo de delimitação da área de preservação permanente da Lagoa do Paraíso, localizada no município de Jijoca de Jericoacoara/CE, utilizando-se dos dados públicos e oficiais a serem disponibilizados pela SEMACE, podendo ser auxiliada por outros órgãos ou instituições públicas, desde que autorizado previamente pela SEMACE;"

Como decorrência, foi imposta à parte autora, após a delimitação da referida área, a obrigação de retirar as estruturas nela inseridas e de recuperar a área eventualmente degradada, no prazo de 6 (seis) meses, conforme se vê na Cláusula Segunda, item II:

"II - uma vez finalizados os estudo previstos na Cláusula Terceira, inciso II, e constatado que qualquer construção danosa ao meio ambiente, nos termos da legislação vigente, está situada em área de preservação permanente, será realizada a sua retirada, e, se existente degradação, será feita a recuperação integral da área degradada com espécimes da região, no prazo de 6 (seis) meses após a conclusão da demarcação da linha de APP de 30m (trinta) metros do local, podendo realocar as estruturas removidas fora da área protegida, mediante licenciamento prévio da SEMACE;"

Sendo estes os termos acordados, os agentes ambientais da SEMACE, a fim de delimitar a APP na região, elaboraram o Relatório Técnico nº 2685/2017-DIFIS/GEFIS, baseado em vistorias realizadas entre os dias 24 e 28 de julho de 2017, indicando, a título de resultado preliminar, a cota definidora da borda da Lagoa de Jijoca, ponto a partir da qual se iniciaria a faixa da APP.

Por sua vez, o Relatório Técnico nº 1695/2018-DIFIS/GEFIS, adotando as conclusões estabelecidas do referido Relatório anterior, concluiu que o empreendimento encontra-se na bacia hidráulica da lagoa e suas estruturas fixas integralmente na APP da Lagoa de Jijoca (30 metros).

Com base em tais elementos, a SEMACE, no dia 25 de abril de 2018, proferiu decisão acatando os referidos Relatórios e declarando a imediata suspensão das licenças ambientais expedidas em favor da parte autora.

Dentro desse panorama, mostra-se plausível a alegação de descumprimento do TAC aventada na inicial, uma vez que o ato da SEMACE olvidou que a parte autora possuía um prazo de 6 (seis) meses para proceder à adequação do seu empreendimento, após a realização dos estudos de delimitação da APP.

Embora a SEMACE, em sua manifestação nos autos, pretenda justificar a suspensão das licenças no fato de que o prazo estabelecido no TAC seria para que a autora promovesse a recuperação da área degradada, de modo que a retirada das estruturas deveria ocorrer de forma imediata, não é essa a conclusão que se extrai dos termos do referido instrumento.

Neste ponto, urge destacar a previsão contida na Cláusula Sétima, §2º, do TAC:

"§2º Esgotado o prazo previsto na Cláusula Segunda, inciso II, sem qualquer causa legítima de prorrogação nos termos deste TAC, serão suspensas todas as atividades desenvolvidas na área de preservação permanente demarcada pela SEMACE, nos termos da legislação vigente."

Desse modo, somente após o término do prazo de 6 (seis) meses seria possível a determinação de suspensão das atividades da parte autora, acaso verificada a sua inércia em promover as medidas acordadas. No caso em questão, a suspensão das licenças ambientais por parte da

SEMACE, ocorrida em 25 de abril de 2018, com base em relatório elaborado ainda no ano de 2018, afetou diretamente a continuidade das atividades do empreendimento, de modo que resta aparente, em cognição sumária, o descumprimento do acordo pela entidade ambiental.

Ressalte-se que o fundamento específico adotado pela SEMACE para determinar a referida suspensão foi tão somente as conclusões expostas nos Relatórios Técnicos nº 2685/2017 e nº 1695/2018, que se direcionaram à delimitação da faixa da APP, de modo que, de acordo com a teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, não subsiste outro motivo válido que tenha justificado a providência antes do prazo de 6 (seis) meses estabelecido no TAC.

Tais elementos, portanto, conferem plausibilidade ao direito invocado na inicial, sendo suficientes a justificar o deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Ademais, cumpre acrescentar que, conforme destacado na inicial, os estudos realizados pela SEMACE para delimitação da APP foram meramente preliminares, de modo que, a princípio, não se mostram idôneos a desencadear, desde já, obrigações à parte autora de caráter irreversível, haja vista a imposição de que seja realizada a própria retirada das estruturas do empreendimento. Nesse sentido, os agentes ambientais responsáveis pela elaboração do Relatório Técnico nº 2685/2017 destacaram o caráter preliminar de suas constatações, apenas sugerindo a cota a partir da qual se iniciaria a APP, conforme se vê no seguinte trecho do documento:

"Considerando a complexidade das legislações federal e estadual, estes resultados são preliminares e a comissão dos servidores da SEMACE agora contará com o apoio de servidores da Fundação Cearense dos Recursos Hídricos - FUNCEME e da Universidade Federal do Ceará-UFC.

Considerando os esforços desenvolvidos até a presente data, as inferências sugerem a cota 11 como definidora da borda da Lagoa de Jijoca, devendo ser este o ponto de início da faixa de APP."

Saliente-se, inclusive, que a parte autora juntou aos autos despacho proferido pelo Superintendente da SEMACE, datado de 25 de abril de 2018, determinando "a continuidade dos estudos de delimitação da APP da Lagoa de Jijoca de Jericoacoara e posterior apresentação dos resultados conclusivos a esta Superintendência com a maior brevidade possível."

O Relatório seguinte (nº 1695/2018), por sua vez, não acrescentou estudos técnicos adicionais, somente corroborando as conclusões preliminares já expostas anteriormente.

Essa discussão, com efeito, ganha relevância na medida em que os critérios utilizados pelos agentes ambientais para delimitação da APP parecem ter se distanciado das regras estabelecidas pela Lei Estadual nº 16.064/2016, que, no âmbito do Estado do Ceará, dispôs que deverá ser adotado "o critério da média das cheias dos últimos 30 (trinta) anos de lagos e lagoas localizados em perímetros urbanos, com o objetivo de determinar as Áreas de Preservação Permanente - APP". Os agentes ambientais, por sua vez, consignaram:

"Em 27 de julho de 2016 houve a publicação da Lei Estadual nº 16.064/2016, que teve como intuito estabelecer, no Estado do Ceará, os critérios para determinação das áreas de preservação permanente de lagos e lagoas localizados especificamente em perímetros urbanos. Esta lei pontua que o critério adotado para tal faixa de proteção é "da média das cheias dos últimos 30 (trinta) anos (CEARÁ, 2016).

Esse critério estabelecido, atualmente é inaplicável, pois não há em nosso Estado o registro dos dados de cheia dos corpos d'água com essa amplitude temporal, inviabilizando a obtenção da informação desejada.

Existe, portanto, a necessidade de se estabelecer um critério viável técnica e juridicamente para a obtenção da medida desses corpos d'água, e por sua vez de sua faixa de APP, lembrando sempre que aqueles são altamente dinâmicos dentro do sistema que se inserem."

Desse modo, ante os argumentos expostos na inicial, não se dispõe de informações definitivas e seguras sobre a real delimitação da APP na Lagoa de Jijoca, de modo que se mostra precipitada a imposição da paralisação das atividades da autora, sujeitando-a a prejuízos irreversíveis e de grande vulto.

Destaque-se, neste ponto, que não se vislumbra, ainda, risco de prejuízo inverso ao meio-ambiente que justifique a medida, uma vez que nada foi referido nos autos nesse sentido, havendo, pelo contrário, em relação ao empreendimento em questão, além das licenças deferidas pela SEMACE, após processo de licenciamento, anuência da Secretaria do Meio Ambiente, certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros, outorga para uso de poço profundo por parte da Secretaria de Recursos Hídricos, alvará de funcionamento e alvará sanitário de regularidade.

Ademais, a eventual comprovação da existência de danos ambientais em razão das atividades da autora não impede que haja a suspensão das suas licenças com base nos termos estabelecidos pelo próprio TAC, conforme Cláusula Terceira, item I:

"I - a partir da assinatura deste TAC, suspender os efeitos do Ofício nº 8470/2016/GS/DICOP - GECON - SALA DOS TÉCNICOS, fato comunicado ao Ministério Público Federal pelo OFÍCIO 8479/2016/GS/DICOP - GECON - SALA DOS TÉCNICOS e do embargo administrativo nº 201703234601-AIF, permitindo a retomada da operação contemplada pela Regularização de Licença de Operação nº 269/2016 - DICOP, podendo a SEMACE restabelecer a suspensão da licença nos casos de descumprimento de quaisquer cláusulas deste TAC por parte das COMPROMITENTES ou se verificar qualquer uma das situações previstas no art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/97"

Transcreve-se, por oportuno, o que dispõe o art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/97:

"Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde."

No presente caso, contudo, de forma diversa, a SEMACE promoveu a suspensão das licenças somente com base na suposta conclusão dos estudos de delimitação da APP, o que, conforme visto, mostrou-se providência indevida.

Desse modo, verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, na forma no art. 303 do CPC/15, para determinar a cessação dos efeitos da decisão proferida pela SEMACE (Decisão de Autoridade nº 03/2018) que determinou a suspensão das licenças ambientais concedidas à parte autora. Fica consignado que a SEMACE deverá abster-se de praticar qualquer ato de fiscalização ou sancionatório em contrariedade ao que foi aqui decidido, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Autorizo, desde já, a continuidade das atividades comerciais da parte autora, podendo ela valerse da presente decisão para promover a **imediata** reabertura do estabelecimento, uma vez que seu teor poderá ser confirmado pelo ente fiscalizatório mediante simples consulta ao presente processo eletrônico.

Não obstante e sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para a SEMACE para ciência.

Inclua-se, temporariamente, e intime-se, através do sistema processual, o Ministério Público Federal (MPF) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem eventual interesse em compor a lide, especificando, em caso positivo, a condição processual a ser assumida.

Ciência à parte autora.

Sobral/CE, 8 de junho de 2018.

SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR

Juiz Federal da 18ª Vara/SJCE

Processo: 0807768-73.2018.4.05.8103

Assinado eletronicamente por:

SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/06/2018 16:22:31

Identificador: 4058103.3776154

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Para acessar o processo originário:

https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo /ConsultaProcessoOutraSecao /listProcessoCompletoAcessoExterno.seam 19060915021691400000002791210

18060815031681400000003781310

6 of 6